



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014408-23.2022.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Limeira – 3ª. Vara Cível
Apte.: Itaú Seguros de Auto e Residência S.A
Apda.: Elektro Eletricidade e Serviços S/AJuiz: Mário Sergio
Menezes
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 16.007

Ementa: Ação Regressiva movida por seguradora, sub-rogada nos direitos do consumidor segurado, contra concessionária de energia elétrica – Ação julgada improcedente – Apelo da seguradora autora – Prevalece nesta C. Câmara, em exegese à Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, o entendimento majoritário, no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial, sem possibilitar à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora. Realmente, não podendo passar sem observação que caso não apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva. De fato, na medida em que, em tais casos, a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC. Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente. Com efeito, não há prova séria e concludente de instauração de procedimento administrativo prévio e derradeiramente, que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada. Apesar de o §6º, do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar

prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens. De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas. Destarte, e por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária apelante e os danos referidos na inicial, o não provimento do recurso é de rigor – Recurso improvido.

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 283/286, cujo relatório adoto, o Juízo *a quo* julgou improcedente a ação regressiva, fundada em contrato de seguro e prestação de serviços de energia elétrica, movida por **ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A.** em face de **Elektro Eletricidade e Serviços S/A.**

Em consequência, o MM. Juízo *a quo* condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 5.358,63 (fls. 286).

Com efeito, considerou o juízo *a quo* que:

“O pedido é improcedente. Trata-se de ação de responsabilidade civil contra empresa de distribuição de energia elétrica por danos decorrentes de falha na prestação do serviço consistente na queima de equipamentos em razão de variação de tensão elétrica. A ré alega, em resumo, a inexistência de nexo causal entre o dano e a prestação do serviço. Menciona que não houve ocorrência na rede de distribuição, mas não descartou a existência de eventos naturais. A parte ré se enquadra nas normas constitucionais dos artigos 37, § 6º e 175 da Carta Magna. Sua responsabilidade por prejuízos causados em decorrência da execução do serviço público é objetiva. Todavia, a existência da responsabilidade civil objetiva não tem o condão de afastar causas excludentes de ilicitude defendidas em sede de contestação. A responsabilidade civil em questão não dispensa o nexo de causalidade, que necessita ser demonstrado pela seguradora. Em razão da controvérsia dos fatos, era necessária a produção de prova segura, para determinar a causa dos danos alegados nos equipamentos elétricos. Veja-se que a própria requerente informou que os equipamentos não foram preservados e defendeu a suficiência das provas unilaterais produzidas e juntadas. Com base apenas em provas unilaterais, não é possível averiguar de forma incontroversa o nexo causal e determinar a responsabilidade da ré por falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. A propósito, o documento de fls. 44, denominado como laudo técnico, apenas relata que constatou dano no motor do equipamento devido a variações de tensão na rede elétrica, não se inferindo maiores informações

técnicas a respeito da possível origem ou causa da referida oscilação de energia ou pico de energia. Além disso, a segurada foi ouvida como testemunha do juízo e, em seu depoimento, não relatou ocorrência de descargas atmosféricas ou variação na tensão elétrica da residência, apenas informando que a geladeira havia parado de funcionar. Assim, não restou demonstrada a responsabilidade civil da operadora de energia. Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo em casos semelhantes oriundos da Comarca de Limeira: "APELAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO PATRIMONIAL. ENERGIA ELÉTRICA. RESSARCIMENTO DOS SINISTROS. Seguradora apelada pagou indenização a seus segurados para o ressarcimento de danos causados por supostas panes elétricas em rede de fornecimento da concessionária apelante. Pretensão de ressarcimento. As concessionárias possuem responsabilidade objetiva pelos danos causados na gestão serviços públicos, sendo despicienda, portanto, a comprovação de dolo ou de culpa. Inteligência do art. 37, § 6º, da Constituição Federal e do art. art. 2º, III, da Lei nº 8.987/95. A despeito disso, é essencial a demonstração dos demais elementos da responsabilidade civil. Seguradora que não se desincumbiu de seu ônus probatório, pugnando expressamente pelo julgamento antecipado do feito. Documentos unilateralmente produzido, bastante singelos, que não se prestam a comprovar o dano e o nexo causal necessários à procedência do pedido. Impossibilidade de inversão do ônus da prova, haja vista o descarte do bem prejudicado pelas supostas oscilações de energia. Precedentes desta C. Corte. Sentença reformada. SUCUMBÊNCIA. Inversão do ônus. RECURSO PROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1006122-27.2020.8.26.0320; Relator (a): ROSANGELA TELLES; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/05/2021; Data de Registro: 30/04/2021, sem grifos no original) sublinhei. "Seguro de danos elétricos. Prejuízos em equipamentos cobertos pela seguradora. Ação regressiva da seguradora contra concessionária de energia elétrica. Procedência da ação. Ausência de prova inequívoca do pagamento da indenização ao segurado a constituir o direito de regresso. Ainda, a seguradora noticia pagamento da indenização sem prévia comunicação à concessionária da ocorrência do ilícito. Previsão de procedimento administrativo na Resolução ANEEL 414/2010. Necessidade, ademais, de prova técnica idônea do evento lesivo e do liame causal com o serviço prestado. Pedido respaldado em trabalhos técnicos encomendados pela seguradora. Conclusão genérica que não dá sustentação ao pedido. Nexo entre os fatos e os danos não provados. Inversão do julgado. Recurso provido. Olvidando a necessidade de prévia comunicação à concessionária, nos termos da Resolução ANEEL 414/2010, dando origem a procedimento apuratório, a seguradora fez uso de técnico particular e a conclusão de seus trabalhos é extremamente genérico, atribuindo os danos nos aparelhos por "descarga elétrica (raio)", fatos não comprovados necessariamente como sendo falha dos serviços, afastando, assim, convicção de nexo causal entre os fatos alegados e os danos" (TJSP; Apelação Cível 1009887-06.2020.8.26.0320; Relator (a): KIOITSI CHICUTA; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021, sem grifos no original) sublinhei. "(...)Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva da seguradora. Alegação de que um distúrbio elétrico, proveniente da rede de distribuição administrada pela ré, resultou em avarias a equipamentos da segurada, que precisaram ser reparados. Havendo controvérsia

sobre a causa dos danos e não tendo a autora viabilizado a produção de prova técnica de forma direta, não há como impor à concessionária o dever de indenizar. A ausência de comprovação de prévia comunicação do ocorrido pela seguradora impediu a concessionária de inspecionar os equipamentos danificados e produzir prova para contrapor os documentos que instruíram a inicial. A responsabilidade objetiva do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, afasta tão somente a pertinência de se apurar o elemento subjetivo da responsabilidade civil, mas não elimina a necessidade de que sejam demonstrados a conduta comissiva ou omissiva do agente, os danos alegados pela vítima e o nexo de causalidade entre eles. Ainda que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável ao caso vertente, a inversão do ônus da prova não se opera automaticamente, tendo lugar quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência, pressupostos que não estão presentes no caso dos autos. Improcedência do pedido é medida que se impõe Recurso provido" (TJSP; Apelação Cível 1004555-58.2020.8.26.0320; Relator (a): GOMES VARJÃO; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021, sem grifos no original) sublinhei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A contra Elektro Eletricidade e Serviços S/A, condenando a parte autora a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios do patrono da parte ré, fixados, por equidade (valor baixo), de acordo com os parâmetros previstos no § 8º-A, do art. 85, do CPC, em R\$ 5.358,63 (correspondente ao valor mínimo dos honorários em ações de jurisdição contenciosa em geral que consta Tabela de honorários da OAB/SP, por ser maior ao equivalente a 10% do valor da causa), devidamente corrigidos. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se. Limeira, 19 de julho de 2023." (sic).

Inconformada, apelou a autora (fls. 289/311).

Após breve relato dos fatos e fundamentos da lide, assevera que restou comprovado o nexo de causalidade entre as falhas havidas na rede de energia elétrica sob a responsabilidade da ré e os danos havidos nos equipamentos pertencentes à sua cliente.

Nesse sentido, faz referência aos laudos técnicos e relatórios de sinistro elaborados por empresas especializadas (fls. 296) que dão conta de que os equipamentos segurados, foram danificados por um pico (distúrbio) de tensão elétrica, decorrente de um serviço irregular de distribuição de energia elétrica por parte da Apelada (fls. 293).

Outrossim, cabia à apelada apresentar os 05 relatórios referidos no item 6.2 do Módulo 9 da PRODIST, anexo da Resolução Normativa 1.001/2021 da ANEEL, para comprovar que não houve interrupção ou oscilação no fornecimento de seu serviço à unidade consumidora da segurada, o que não aconteceu (fls. 293).

Destarte, a conclusão que se impõe é a de que a apelada descumpriu o dispositivo contido no art. 373, inc. II, do CPC. (fls. 295).

Em seguida, tece comentários sobre as possíveis anomalias que ocorridas nas redes das concessionárias de energia elétrica (fls. 297).

Nesse aspecto, destaca que as medidas utilizadas são insuficientes para contenção de descarga e4 oscilação elétrica.

Com efeito, devido à distância em que alguns sensores e dispositivos de leitura estão da concessionária, a anomalia poderá não ser registrada no sistema, sem contar a insuficiência tecnológica em determinado ramal de distribuição para detectar e realizar a leitura de irregularidades, como oscilações e interrupções (fls. 298).

Ademais, afirma que, no Regulatório de Sinistro, comprovou os três pilares que sustentam a comprovação do nexo causal: a existência de histórico de evento climático/oscilações de energia no dia do sinistro; a simultaneidade de danos em equipamentos elétricos ligados fisicamente à rede elétrica externa e a equipamentos ligados em stand-by e, III) a constatação de dano visível nos equipamentos, como marcas de carbonização e de curtos-circuitos (fls. 298/299).

Ato contínuo, assevera ser descabido o argumento da requerida de que a não realização de requerimento administrativo prévio culminou na ausência de contraditório por não lhe conferir oportunidade para vistoria sobre bens avariados.

De fato, na medida em que a vistoria nos equipamentos avariados a inspeção na unidade consumidora é apenas uma das previsões facultativas no caso de ter optado o consumidor ou a seguradora pela via administrativa de ressarcimento, que frisa ser desnecessária (fls. 299).

Outrossim, sustenta que é irrazoável a exigência de guarda dos bens sinistrados de seus clientes, haja vista que eles se deterioram com o transcorrer do tempo.

Insiste, em seguida, que o decreto de procedência da ação é de rigor, já que, com a inicial, carreou todos os documentos necessários para tal fim, posto que comprovam o dano, o prejuízo, a sub-rogação securitária, e o nexo causal, v.g., apólice de seguro, laudo técnico emitido por profissional capacitado para tanto, orçamento indicando a indisponibilidade de peça para reparo, cotação de preço, laudo e comprovante de pagamento da indenização, demonstrando o efetivo pagamento da indenização ao segurado. (fls. 301).

Ademais, as sociedades seguradoras submetem-se às regulamentações da Superintendência de Seguros Privados, autarquia da Administração Pública Federal brasileira (SUSEP), que as fiscaliza, como no caso de avaliação dos avisos de sinistros e pedidos de indenização, o que garante presunção de legitimidade dos documentos que subsidiam a pretensão da exordial da seguradora (fls. 301/302).

Prossegue, dizendo que a distribuidora, por ser concessionária de serviço público, responde objetivamente pelos danos, nos termos do artigo 37, § 6º, da

Constituição Federal, isto é, independentemente de culpa, de modo que cabe a ela assegurar a segurança necessária na rede de distribuição de seus consumidores, sob pena de ser responsabilizada a indenizar os danos causados aos equipamentos de seus clientes (fls. 303) e violar o §1.º do artigo 6.º da Lei 8.987/95 (prestar serviço público de maneira irregular; fls. 307) e o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, nos termos do § 3º do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, apenas poderia se eximir de responsabilidade se provasse que prestou regularmente o serviço, sem defeitos, ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (fls. 308).

Destaca que danos decorrentes de variações de tensão elétrica por descarga elétrica em razão de tempestades e raios atmosféricos constituem fortuito interno, porquanto previsíveis e relacionados com a atividade prestada pela distribuidora, a quem incumbe providenciar sistema de segurança e prevenção contra as descargas elétricas a fim de que os consumidores não sejam prejudicados com a queda abrupta de energia (fls. 308).

Por fim, ressalta que as disposições consumeristas são perfeitamente aplicáveis ao caso sub judice, na medida em que esta Apelante é consumidora por equiparação (fls. 309), já se sub-rogou nos direitos de seu consumidor, ao pagar-lhe a indenização securitária (fls. 310).

Ademais, entende que a ré responde, também, pela aplicação da Teoria do Risco Proveito, pela qual deve suportar a responsabilização pelos danos todo aquele que tire proveito de determinada atividade que lhe forneça lucro, ainda que seja isenta de culpa (fls. 310).

Bate-se pelo provimento do recurso para: “a) *Julgar integralmente procedente a ação*; b) *Condenar a Apelada ao ressarcimento integral dos valores desembolsados pela Apelante na reparação do dano, acrescido de juros de mora e atualização monetária calculados desde a data do desembolso*; c) *Condenar a Apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, sugeridos na base de 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação.*” (sic).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 312/314).

Contrarrrazões a fls. 318/342.

Preliminarmente, a ré afirma que o recurso não deve ser conhecido, posto que não obedecido o princípio da dialeticidade (fls. 320/322).

No mérito, bate-se a ré pelo improvimento do recurso.

Memoriais da ré a fls. 345/348.

Memoriais da autora a fls. 353/357.

É o relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Isso assentado, observo que, in casu, a seguradora apelante ajuizou esta ação visando a condenação da concessionária ré ao reembolso da indenização paga, por força do contrato de seguro (fls. 42/43), firmado com FERNANDA ORTEGA DINIZ. (fls. 2).

Em síntese, alegou que por força do contrato de seguro celebrado (Apólice nº. 933147163617 (fls. 2), obrigou-se a assumir os riscos havidos sobre os bens instalados no imóvel da segurada.

Segundo a inicial, bens do segurada sofreram danos, em 24 de março de 2022 (fls. 2), em virtude de oscilação na rede de distribuição de energia elétrica disponibilizada pela ré.

Bem por isso, efetuou o pagamento da indenização securitária ao segurado, no valor total de R\$ 1.250,00 (fls. 2), sub-rogando-se, via de consequência, nos direitos e ações que competiam ao segurado contra a autora do dano.

Logo, busca a condenação da ré ao pagamento do montante pago à sua cliente.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento, face ao que vem sendo decidido em situações análogas, por esta C. Câmara.

De fato, cumprindo-nos observar que as concessionárias distribuidoras de energia elétricas não estão isentas de responsabilidade na hipótese de danos elétricos ocasionados por descargas atmosféricas, **visto que a própria Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas nºs. 414/2010 e 470/2011 da mesma entidade, dá conta dessa responsabilidade.**

Ademais, a hipótese, **em tese**, é de fortuito interno.

Com efeito, dentre outras disposições normativas, o art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, possibilita ao consumidor a solicitação do ressarcimento dos danos ocasionados em aparelhos eletrônicos causados em razão de falhas na rede de distribuição elétrica, impondo ao mesmo certas obrigações, para fins do efetivo ressarcimento.

A propósito, confira-se o que estabelece o dispositivo suso citado:

“Art. 602. O consumidor tem até 5 anos, a contar da data provável da

ocorrência do dano elétrico no equipamento, para solicitar o ressarcimento à distribuidora, devendo informar, no mínimo, os seguintes itens:

I - número de identificação da unidade consumidora; (Redação dada pela REN ANEEL 1.095, de 18.06.2024)

II - data e horário prováveis da ocorrência do dano;

III - relato do problema apresentado pelo equipamento elétrico;

IV - descrição e características gerais do equipamento danificado, tais como marca e modelo;

V - canal de contato de sua preferência, dentre os ofertados pela distribuidora;

VI - nota fiscal ou outro documento que comprove a aquisição do equipamento antes da data provável da ocorrência do dano elétrico;

VII - comprovação ou declaração, mediante Termo de Compromisso e Responsabilidade:

a) que o dano ocorreu quando o equipamento estava conectado à instalação interna da unidade consumidora; e

b) que não houve adulteração nos equipamentos ou peças danificadas, bem como nas instalações elétricas da unidade consumidora objeto do pedido de ressarcimento; (...)."

E, segundo o art. 611 da mesma Resolução nº. 1.000/2021, uma vez instaurado o pedido administrativo, incumbe à Distribuidora de energia elétrica a investigação do nexo causal e apuração do dano, *verbis*:

"Art. 611. Na análise do pedido de ressarcimento, a distribuidora deve investigar a existência do nexo de causalidade, que é a caracterização do vínculo entre o evento causador e o dano reclamado.

§ 1º A distribuidora deve considerar na análise os registros de ocorrências na sua rede e observar o Módulo 9 do PRODIST.

§ 2º O uso de transformador depois do ponto de conexão não descaracteriza o nexo de causalidade, nem elimina a obrigação de ressarcir o dano reclamado."

O Anexo IX da Resolução Normativa ANEEL nº. 956/2021, por sua vez, que trata dos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica no Sistema Elétrico Nacional para Ressarcimento de Danos Elétricos – PRODIST MÓDULO 9, dispõe que:

25. O exame de nexo causal consiste em averiguar se houve perturbação no sistema elétrico e se a perturbação registrada poderia ter causado o dano reclamado.

26. Considera-se que houve perturbação na rede elétrica que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante se, na data e hora aproximada da suposta ocorrência do dano, houver registro nos relatórios de:

a) atuação de quaisquer dispositivos de proteção à montante da unidade consumidora, inclusive religadores automáticos;

b) ocorrências na subestação de distribuição que pudessem ter afetado a

unidade consumidora; c) manobras emergenciais ou programadas, ainda que avisadas com antecedência;

d) qualquer evento no sistema de transmissão que possa ter afetado a unidade consumidora; e eventos na rede que provocam alteração nas condições normais de fornecimento de energia elétrica, provocados por ação da natureza, agentes a serviço da distribuidora ou terceiros.

26.1. Desde que contenha todas as informações previstas nas alíneas de “a” a “e”, os registros podem ser apresentados em um único relatório.

27. Devem ser consideradas todas as alterações nas condições normais de funcionamento do sistema elétrico, ainda que transitórias, provocadas por terceiros ou preventivas.

28. Se pelo menos um dos relatórios listados no item 26 indicar que houve perturbação que possa ter afetado a unidade consumidora do reclamante na data e hora aproximadas para ocorrência do dano, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

29. Todos os relatórios listados no item 26 devem constar no processo individualizado. Caso contrário, considera-se que efetivamente houve perturbação, devendo ser averiguada se a perturbação poderia ter causado o dano reclamado.

30. Comprovando-se que não houve perturbação na data e hora aproximada para o dano reclamado, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.

31. Havendo registro de perturbação, considera-se que a perturbação efetivamente causou o dano reclamado, exceto se:

a) o equipamento for puramente resistivo e o evento registrado for passível de causar apenas subtensão;

b) o dano ocorrer em componente eletrônico do equipamento, e a fonte de alimentação elétrica estiver em funcionamento, indicado pelo Laudo de Oficina ou por constatação de Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37;

c) for constatado na Verificação, desde que realizada dentro do prazo estabelecido no item 37 que dano reclamado foi causado por:

i. inadequação nas instalações elétricas da unidade consumidora, devendo-se comprovar que essa inadequação efetivamente causou o dano reclamado;

ii. uso incorreto do equipamento; ou

iii. uso de carga na unidade consumidora que provoca distúrbios ou danos ao sistema elétrico de distribuição.

31.1. Caso ocorram as exceções listadas nas alíneas do item 31, a distribuidora pode indeferir a Solicitação de ressarcimento.” (g.n.).

Como se vê, as Resoluções em epígrafe estabelecem obrigações tanto ao

usuário/consumidor, como à prestadora de serviços públicos, para fins de análise do nexo causal, apuração do dano e respectiva indenização.

Com efeito, nos termos das normas supracitadas, compete ao consumidor instaurar o procedimento administrativo, disponibilizando a documentação correlata à apuração do dano, como também possibilitar a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, assim como dos aparelhos danificados, de modo a viabilizar a apuração do dano pela prestadora de serviços públicos.

Pois bem.

O documento de fls. 46 demonstra o pagamento referente à indenização securitária mediante depósito na conta bancária indicada pela segurada, que corresponde ao valor total reclamado nesta ação.

Isso assentado, há que se verificar se a prova coligida aos autos autoriza ou não a conclusão de que os danos verificados nos equipamentos pertencentes à cliente da autora decorreram de variações de tensão na rede elétrica administrada pela ré, situação que, uma vez comprovada, enseja a hipótese de fato do serviço.

Prevalece nesta C. Câmara o entendimento majoritário no sentido de que as seguradoras não podem simplesmente pretender obter ressarcimento em via regressiva com base em laudos e vistoriais unilaterais, tais como aqueles que instruíram a inicial (fls. 44/45), sem franquear à concessionária ré a possibilidade de verificação do ocorrido, seja no tocante à análise dos aparelhos danificados, seja no que diz respeito à unidade consumidora.

Destarte, **afigura-se legítima a exigência imposta no art. 600 e ss. da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL acerca da prévia realização de pedido administrativo, sobretudo porque é a partir dele que se possibilita a adequada determinação da causa do problema e a verificação da existência de nexo causal com a rede elétrica de responsabilidade da concessionária.**

Ou seja, o requerimento administrativo possibilita a oposição à prova produzida, pois não se afigura admissível que a consumidora, ou a seguradora, promovam o reparo do equipamento danificado ou o descartem, para, a partir daí, passarem a imputar à concessionária o ônus de reparar os danos a partir da invocação genérica do risco administrativo.

Em circunstâncias como a dos autos, tampouco há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

No tocante à existência do dano, a comprovação da compatibilidade entre

ele e o defeito imputado ao fornecimento de energia, é ônus da consumidora (ou da seguradora sub-rogada em seus direitos), sendo certo que na espécie, a apelante não logrou dele se desincumbir, tendo em conta a apresentação da singela prova unilateral supramencionada.

E, sem prova do dano e do nexo de causalidade, não há base para a cogitação de responsabilidade de quem quer que seja.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça.

Veja-se:

“Apelação. Ação regressiva. Prestação de Serviços - Energia elétrica - Ação de regresso movida por seguradora - Danos a bens e pagamento de indenização ao consumidor - Aplicação do CDC em favor da seguradora por sub-rogação - Prazo prescricional de 5 anos - Não ocorrência - Inteligência do artigo 27 do CDC - Não comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da concessionária e os alegados danos - Responsabilidade objetiva da concessionária não dispensa o nexo de causalidade - Sentença reformada. Recurso provido.” (Apelação nº 1008382-97.2016.8.26.0100; 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Maria Cristina de Almeida Bacarim; j. 23/5/2018)

“APELAÇÃO. Ação regressiva. Avaria em equipamento elétrico/eletrônico, decorrente de suposta anomalia no fornecimento de energia elétrica. Pleito de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) - Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado - Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional - Desnecessidade do esgotamento das vias administrativas - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Seguradora que se subrogou nos direitos dos consumidores - Responsabilidade objetiva, ademais, estabelecida pela regra contida no artigo 37, § 6º da CF - Sentença de procedência. Pleito de Reforma. Possibilidade. Ausência de comprovação do nexo de causalidade entre os danos causados ao aparelho do segurado com a atividade de fornecimento de energia elétrica. Documentos juntados aos autos que não possuem a força probatória mínima para assegurar a procedência do direito invocado - Aplicação da legislação consumerista, tal como a hipótese dos autos, que não equivale a despojar a parte de seu ônus processual Sentença reformada Recurso provido.” (Apelação nº 1002438-45.2018.8.26.0650; 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 8/4/2019).

De rigor destacar, outrossim, que é dever da Distribuidora de energia apresentar, como prova indiciária, os registros ou relatórios internos atinentes a eventuais oscilações na rede elétrica da unidade consumidora relativo ao dia dos fatos, tal como estabelece o item 26 do Módulo 9 – PRODIST.

E isso se dá porque, em sendo constatado que o consumidor/segurado

cumpriu rigorosamente as obrigações a seu cargo, isto é, realizou o pedido administrativo no prazo de 05 anos junto à Distribuidora de energia, instruído com os documentos e demais requisitos enumerados no art. 602 da Resolução nº. 1.000/2021, e que colocou à disposição da prestadora de serviços não só a vistoria da unidade consumidora e suas instalações, mas, também, os supostos aparelhos danificados, demonstrando, notadamente, por início de prova, *ex vi* do que dispõe o art. 373, inc. I, do CPC, o suposto nexo causal entre as falhas nos serviços prestados pela Distribuidora de energia e o dano em seus aparelhos eletrônicos, é ônus da empresa de energia elétrica a contraprova, de modo a demonstrar a inexistência de oscilação em sua rede de distribuição e, derradeiramente, a inexistência de danos ao usuário.

Vale dizer, em tais circunstâncias, se não for apresentado o relatório interno da Distribuidora de energia (item 26 – Módulo PRODIST 9) e não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, uma vez instaurado o procedimento administrativo prévio, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

De fato, na medida em que, em tais casos, forçoso convir que a Distribuidora de energia sucumbiria do ônus probatório correspondente, nos termos do art. 373, inc. II, do CPC.

Tal hipótese, contudo, não se amolda ao caso vertente.

Com efeito, examinada a contestação (fls. 61/80) e os documentos a ela anexados, notadamente o laudo de fls. 198/201, verifico que a Distribuidora de energia suplicada deu conta da falta de nexo causal entre os serviços prestado pela Neoenergia Elektro e os danos reclamados pelo cliente, “*pois na data informada, não houve perturbação na rede elétrica*” (*sic*).

A consulta ao Sistema InGrid indica que, entre 24/03/2021 e 22/06/2022, não houve registros de interrupções ou oscilações na rede elétrica da unidade consumidora da segurada.

Isto é, não houve qualquer irregularidade na prestação de serviço na data do sinistro (24/03/2022).

Não pode passar sem observação a informação dada pelo sistema “SCADA” (fls. 201), que também atesta a inocorrência de falhas na distribuição à unidade consumidora.

Não bastasse isso, os dados coligidos ao autos dão conta de que o consumidor/segurado não realizou a reclamação administrativa ou notificação prévia da prestadora de serviços suplicada, para fins de ressarcimento.

Realmente, na medida em que a respectiva notificação não veio aos

autos.

Tampouco a seguradora apelante comprovou que abriu processo administrativo, preferindo, em verdade, dizer que tal não se fazia necessário.

Sucedee, porém, como demonstrado a sociedade, que com o processo administrativo, uma vez não realizada a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos danificados, a alegação da ocorrência do dano, ainda que postulada pela seguradora, sub-rogada nos direitos de seu segurado, pode ser reputada como verossímil, autorizando, derradeiramente, a procedência do pedido indenizatório perseguido via ação regressiva.

A rigor, referida exigência não ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º., XXXV, da CF/1988), porquanto não se exige o requerimento administrativo prévio como necessário para o interesse de agir da seguradora autora em pleitear indenização na via jurisdicional.

Na verdade, corresponde apenas a diligência a que o consumidor ou a seguradora devem atentar, em caso de eventual e futura lide decorrente da negativa de ressarcimento da requerida.

Em suma; não se exige o requerimento administrativo para o ajuizamento da ação – como preenchimento do requisito do interesse de agir, no plano dos pressupostos processuais – mas, sim, para o julgamento mérito, no plano da análise de provas, porquanto poderia adotar a seguradora conduta alternativa, qual seja, a guarda dos equipamentos danificados, para futura e eventual análise pelo jusperito, para que se elaborasse laudo que valha como prova, produzida e lastreada pelo efetivo contraditório.

Em circunstâncias como a dos autos, repise-se, não há que se cogitar da invocação do ônus da prova da fornecedora, acerca da inexistência do defeito do serviço, tal como determina o inc. I, do § 3º, do art. 14, do CDC.

Realmente, o ônus da prova da concessionária, quando muito, diria respeito às circunstâncias da prestação do serviço de energia elétrica e à sua regularidade.

Demais disso, à mingua de prova da instauração de procedimento administrativo, nada há nos autos a indicar que a inspeção da unidade consumidora e dos aparelhos supostamente danificados tenham sido viabilizados à ré, ora apelada.

Com efeito, apesar de o §6º., do art. 602, da Resolução nº 1.000/2021, facultar ao consumidor (ou seguradora sub-rogada em seus direitos), providenciar prontamente o conserto do bem, independentemente de instauração do procedimento administrativo, é certo dizer que impõe a ele (consumidor ou seguradora) o dever de preservação de tais bens.

De fato, na medida em que a mesma disposição normativa estabelece o

direito da Distribuidora de energia em requisitar a entrega das peças danificadas ou substituídas, direito este, aliás, na qual insiste a ré/apelada ao contestar a ação.

A propósito, confira-se:

“§ 6º O consumidor tem o direito de providenciar o conserto do equipamento danificado antes de solicitar o ressarcimento ou antes da realização dos procedimentos por parte da distribuidora, devendo, neste caso, informar à distribuidora o disposto no inciso VIII do caput e, quando solicitado, entregar as peças danificadas e substituídas.” (sic).

In casu, porém, ao que se tem nos autos, referidos equipamentos não estão em posse da seguradora ou foram descartados, inviabilizando, via de consequência, a produção de prova pericial, por culpa, exclusivamente, da seguradora.

De fato, posto que não demonstrada a instauração do pedido administrativo de ressarcimento e tampouco preservados os equipamentos para ulterior inspeção, como, no caso, era de rigor, reitere-se.

Em outras palavras, pelo que se tem nos autos, não foi facultado à prestadora de serviços, ora suplicada/apelada, a inspeção da unidade consumidora e suas instalações, bem assim dos supostos equipamentos danificados, de modo a comprovar o nexo de causalidade, o que era imprescindível, conforme acima alinhavado.

Destarte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante todo o exposto, por não demonstrado satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a suposta falha na prestação dos serviços da concessionária ré e os danos referidos na inicial, no tocante à indenização securitária, a **manutenção da r. sentença é medida de rigor.**

Em outras palavras, o improvimento do recurso, é medida que se impõe.

Anoto, por fim, que o posicionamento acima exarado por este relator, que culminou no não acolhimento do recurso, decorreu da aplicação, à espécie, do princípio da colegialidade.

Realmente, sendo oportuno ressaltar a posição pessoal deste relator, segundo a qual, caso adotada, o desfecho do recurso outro seria.

De fato, entende este relator que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável ao caso.

Com efeito, a seguradora se sub-rogou nos direitos do segurado, por força do que dispõe o art. 786, do CC.

Certo é, outrossim, que a relação havida entre o segurado (cliente da autora) e a ré é de consumo.

Destarte, forçoso convir que todos os direitos (dentre eles, aqueles consubstanciados na legislação consumerista) e prerrogativas do segurado, foram transferidos à autora, *ex vi* do que dispõe o art. 349, do CC.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência, inclusive do C. STJ.

A propósito, veja-se:

“A jurisprudência do STJ confere à seguradora sub-rogada os mesmos direitos, ações e privilégios da segurada a quem indenizou nos termos do art. 988, do CC/1916, em vigor na época dos fatos deste processo”. (REsp 1162649/SP – 4ª. Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13/05/2014).

“Agravo Regimental – Agravo em Recurso Especial – Responsabilidade Civil – Ação Regressiva da Seguradora contra Empresa Fornecedora de Energia Elétrica – Relação de Consumo – Inversão do Ônus da Prova – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 83/STJ – Decisão Agravada Mantida – 1. – Concluiu o Acórdão recorrido que a relação entre a segurada e a Agravante é de consumo. Assim, incide o Código de Defesa do Consumidor na relação estabelecida entre a Seguradora – que se sub-rogou nos direitos da segurada – e a agravante”. (STJ, AgRg no AREsp 426017/MG, 3ª. Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 10/12/2013).

Logo, como prestadora de serviços de energia elétrica, a ré está obrigada a responder, segundo a teoria do risco do negócio, pelos danos causados pela sua atividade empresarial, independentemente de culpa.

Assim dispõe o parágrafo único, do art. 927, do Código Civil acerca da responsabilidade objetiva: *“haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

Como se não bastasse, por ser concessionária de serviço público, a ré, do mesmo modo responde objetivamente, nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal, pelos danos causados ao particular, só podendo se eximir da responsabilidade quando demonstrada a ocorrência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima.

No mesmo sentido, dispõe o art. 14, “caput”, do CDC (normativo aplicável ao caso, como demonstrado a sociedade): *“o fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”*

Em sendo, pois, desnecessária a demonstração de culpa da requerida e uma vez demonstrados, documentalmente, os danos sofridos pelo cliente da autora, decorrentes de oscilação de energia, forçoso convir que à requerida cumpria demonstrar séria e concludentemente, sob o crivo do contraditório, *ex vi* do que dispõe o art. 14, § 3º, do CDC, a inexistência de defeito na prestação de serviços ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que, com a máxima vênia, não aconteceu.

Não pode passar sem observação, outrossim, que não há que se cogitar na espécie, com a máxima vênia, de hipótese de caso fortuito ou força maior.

De fato, descarga atmosférica, queda de raio, picos na rede de energia elétrica ou sobretensão, têm relação direta, como observado por este Egrégio Tribunal, quando do julgamento da Apelação no. 7.256.443-5, “*com a atividade exercida. É o denominado "fortuito interno"*”.

Acerca de tal tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “*modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º. edição, pag. 524).

No mesmo sentido se posiciona Sergio Cavalieri Filho em Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“*Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.*”

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

As situações relatadas nos autos são perfeitamente presumíveis às empresas que exercem a atividade da requerida.

E, ainda que não o fossem, estão ligadas à organização da atividade desenvolvida pela ré.

Destarte, não pode a requerida invocá-las em relação à seguradora, para se eximir de responsabilidade.

De fato, trata-se de hipótese, como demonstrado, de fortuito interno.

Bem por isso, o risco da atividade da ré e os efeitos dela decorrentes, autorizariam a condenação da concessionária, em razão da prestação inadequada do serviço contratado.

Realmente, com fundamento no que dispõe o art. 375, do CPC, de rigor a conclusão de que a situação, dado o porte e expertise da ré, era perfeitamente previsível.

Logo, cabia à ré a tomada de providências no sentido de se determinar para que eventos perfeitamente previsíveis, quando ocorridos, não causassem os danos relatados nos autos.

Discussão acerca do quanto posto na Resolução nº 1.000/2021, que revogou a Resolução nº. 414/2010, da ANEEL, não tem fomento jurídico.

Realmente, resoluções não têm o condão de revogar preceitos constitucionais que asseguram o direito de ação e inafastabilidade da jurisdição.

Tampouco podem impor ao consumidor que aguarde a inspeção por parte da concessionária, na medida em que a falta da inspeção ou da instauração de procedimento administrativo não elide a responsabilidade da concessionária pelos danos ocasionados, vez que não há previsão a respeito, no dispositivo contido no art. 37, § 6º, da CF e art. 25, da Lei nº. 8.897/95 (Lei de Concessões e Permissões de Serviços Públicos).

Não obstante, como demonstrado a saciedade, outro é o posicionamento majoritário desta C. Câmara.

Destarte, ressalvada minha posição pessoal, curvo-me, com fundamento no princípio da colegialidade, ao entendimento da douta maioria.

Portanto, **era mesmo de rigor a improcedência da ação, tal como deliberado na r. sentença recorrida, que deve ser mantida.**

Isto posto, **nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação supracitada.**

Improvido o recurso, aplico à espécie, o disposto no art. 85, § 11, do CPC e majoro os honorários devidos pela autora ao patrono da ré, para R\$ 5.400,00, observando que não houve impugnação acerca do tema em apelação.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator